

A. I. N° - 298237.1204/05-7
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 11.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Comprovado nos autos a inidoneidade dos documentos fiscais. A Legislação tributária não permite a utilização de créditos fiscais destacados em documentos inidôneos. **Infração caracterizada. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A legislação tributária estadual veda expressamente o aproveitamento de crédito fiscal nestas situações, estando a ocorrência comprovada através das respectivas notas fiscais. Fato não contestado. **2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. **3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. Infração caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA.** De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. **Infração caracterizada mediante a constatação da ausência dos Registros 54 e 60. Rejeitada a preliminar de nulidade deste item, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos, para regularização no prazo de trinta dias. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2005, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$ 543.031,67, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 11.922,86, no mês de abril de 2004, através de lançamento nos livros fiscais de documentos fiscais falsos ou inidôneos, referente a notas fiscais constando o número da AIDF falso, conforme demonstrativo e documentos às fls. 32 a 38.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.238,80, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de abril, maio, junho e agosto de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 39 a 56.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 183.193,11, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas com base em notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, no período de abril de 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 57 a 351.
4. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 93.465,05, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2004, conforme demonstrativo e documentos às fls. 352 a 359, 374 a 378, 60 a 160, 177 a 351, 360 a 373.
5. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 5.774,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de julho a setembro, e novembro de 2003, abril a junho, e agosto de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 379 e 380, 40 a 56.
6. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de abril de 2003 a dezembro de 2004, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 247.437,26, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 14 a 22, e 381 a 391.

O sujeito passivo por intermédio de advogado legalmente constituído, em sua defesa administrativa às fls. 484 a 492 impugnou as infrações 01, 03, 04, e 06, na forma que segue.

Infração 01 – Com relação a acusação de inidoneidade das notas fiscais de aquisição, argumenta que a autorização para impressão de documentos fiscais é ato interno da Administração Fiscal, e que somente o contribuinte que a solicita pode ter conhecimento do número da AIDF que foi autorizada pelo Fisco. Questiona como pode o adquirente de uma mercadoria ter conhecimento se a AIDF de seu fornecedor é falsa ou verdadeira, e se a Secretaria da Fazenda disponibilizará esta informação, já que tal documento é cercado de sigilo fiscal. Dizendo nada ter a ver com a irregularidade apontada, argúi a improcedência da autuação.

Infração 03 – Aduz que não há como ser exigido o imposto ante a constatação da existência de notas fiscais oriundas de postos fiscais ou arrecadadas em empresas fornecedoras, sem o devido registro na escrita fiscal, pois esta ocorrência indica apenas a possibilidade de ilícito fiscal. Argumenta que é necessário que seja comprovada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, como ocorre no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, prova

essa, que entende deve ser feita pelo fisco. Além disso, alega que somente tomou conhecimento da existência da notas fiscais objeto da autuação quando da presente autuação. Informou que por não ter adquirido as mercadorias constantes nos documentos fiscais em questão, já está acionando judicialmente as empresas emitentes das notas fiscais, conforme cópias de interpelações ajuizadas anexas às fls. 501 a 574.

Infração 04 – Argúi a nulidade da exigência fiscal, a título de diferença de alíquotas, com base no argumento de que o levantamento fiscal não dispõe de validade jurídica, padecendo de vício insanável, em virtude de terem sido consignadas no levantamento fiscal várias notas fiscais em duplicidade, com o destaque de estarem registradas e não registradas, incidindo em bi-tributação por pretender cobrar tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador. Salienta que a autuação não pode ser convalidada quando embasada em levantamento deficiente, e que neste sentido vem decidindo os Tribunais Administrativos, citando Acórdãos do Estado do Pará e de Tocantins em casos onde foi constatado erro no levantamento fiscal que originou o lançamento tributário.

Infração 06 - Considerou juridicamente indevida a aplicação da multa de que cuida este item, com base no argumento defensivo de que antes da lavratura do auto de infração foi editado pelo Governo Estadual o Decreto nº 9.426 de 17/05/2005 que dispensou da entrega de arquivos magnéticos, os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, no período de 01/01/2000 até 31/12/2005, conforme artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e II. Sustenta que o seu estabelecimento estava dispensado legalmente de apresentar os arquivos magnéticos por se enquadrar na alínea “b” do aludido ato normativo, e que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 106 do CTN que estabelece a retroatividade da lei tributária, tendo em vista que a lei posterior aboliu a infração tributária, e o fato não foi definitivamente julgado. Pede a anulação da autuação.

Ao final, foi informado que a parte procedente foi quitada conforme demonstrativo à fl. 499, e requer a realização de diligência por preposto fiscal estranho ao feito, a fim de confirmar suas alegações defensivas em relação aos itens impugnados.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 577 a 579, rebateu as alegações defensivas dos itens impugnados com base no seguinte.

Infração 01 – Foi invocado o artigo 97, VII, do RICMS/97, para argumentar que existe vedação do crédito destacado em documento fiscal falso ou inidôneo, admitindo-se, porém, a utilização do crédito fiscal depois de sanada a irregularidade, ou se, não obstante o vício do documento, houver a comprovação de que o imposto nele destacado foi efetivamente recolhido ou lançado.

Infração 03 – O preposto fiscal informou que as notas fiscais foram obtidas nos postos fiscais ou diretamente dos fornecedores, cujas cópias encontram-se às fls. 57 a 171 e 172 a 351 dos autos, todas provenientes de fornecedores habituais da empresa, nas quais, contém todos os dados de identificação do estabelecimento autuado. Salienta que a simples alegação de que não recebeu as mercadorias, e o fato de ter interpelado judicialmente os fornecedores não descaracteriza a presunção de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através das entradas não registradas.

Infração 04 - Sobre a alegada inclusão em duplicidade de notas fiscais no levantamento fiscal, o autuante informou que os demonstrativos às fls. 352 a 359, e 374 a 378 do PAF estabelecem o valor devido por diferença de alíquotas nos exercícios de 2003 e 2004, cujos demonstrativos foram elaborados com base nas notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao ativo ou uso/consumo, sendo consideradas as notas fiscais recebidas e registradas, e também as notas fiscais recebidas e não registradas no livro fiscal. Diz que não procede a alegação de que existe

duplicidade ou bi-tributação no lançamento, pois o autuado não apontou quais notas fiscais foram lançadas em duplicidade. Manteve a autuação.

Infração 06 – Salaria que o argumento defensivo de que o estabelecimento estava enquadrado na situação descrita no artigo 3º, I, “a”, do Decreto nº 9.426/05 não tem fundamento, tendo em vista que, conforme documento à fl. 382, o estabelecimento é usuário de SEPD desde 17/08/00, para: a) emissão de nota fiscal fatura; e b) escrituração de livros fiscais (Entrada, Saída, Inventário e Apuração do ICMS). Esclarece que em 31/08/2005, conforme intimação à fl. 14 do PAF, o autuado havia sido informado que nos arquivos transmitidos pela internet estavam faltando os Registros 54 e 60R, sendo fornecido cópia do relatório diagnóstico com a falta dos citados registros, e concedido o prazo de trinta dias para que fossem fornecidos os arquivos magnéticos com todos os registros inexistentes.

Conclui pela procedência integral de seu procedimento fiscal.

VOTO

Inicialmente, com fulcro no artigo 147, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência fiscal, por considerar suficientes para a minha convicção os elementos contidos nos autos.

Das seis infrações contempladas no Auto de Infração o autuado reconheceu como procedente a infração 02, tendo comprovado que procedeu o recolhimento do débito a ela inerente, conforme DAE à fl. 500. O autuado não se defendeu da infração 05, o que implica tacitamente no reconhecimento da mesma, devendo ser mantido o valor originariamente exigido.

Restrinjo minhas considerações em relação aos itens 01, 03, 04, e 06 que foram impugnados, para os quais, com base na análise da farta documentação que instrui cada item é possível chegar às seguintes conclusões.

Infração 01

Este item faz referência a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, através de documento falso ou inidôneo, pois o lançamento ocorreu por meio de notas fiscais impressas sem autorização da repartição fazendária, tendo em vista que o número da AIDF constante nas notas fiscais às fls. 32 a 38 foi considerado como falso.

Na defesa fiscal, o patrono do autuado diz que não tem nada a ver com a irregularidade apurada nos documentos fiscais, deixando a entender sua ilegitimidade passiva em relação a inidoneidade referente ao número da AIDF ser falso, argumentando que a autorização para impressão de documentos fiscais é ato interno da Administração Fiscal, e que somente o contribuinte que a solicita pode ter conhecimento do número da AIDF que foi autorizada pelo Fisco.

O argumento do contribuinte não deve prosperar, uma vez que, pela legislação tributária estadual, está obrigado a exigir do emitente da documentação fiscal de que deva emití-la dentro das normas legais. O descumprimento de tal obrigação impossibilita ao adquirente de utilizar os créditos fiscais, conforme se verifica no art. 97, VII, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

Art. 97. É vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

....

VII – quando se tratar de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 209 e seu parágrafo único, admitindo-se, porém, a utilização do crédito depois de sanada a

irregularidade, ou se, não obstante o vício do documento, houver comprovado de que o imposto nele destacado foi efetivamente recolhido ou lançado.

Portanto, é dever do contribuinte exigir das empresas com quem negocia comprovação da regularidade fiscal, uma vez que as transações decorrentes estão sujeitas a créditos fiscais que para serem utilizados não de ser legítimos.

O autuado insiste na posição de que não é sua obrigação verificar a regularidade do documento fiscal. As notas fiscais consideradas inidôneas foram emitidas pelo contribuinte Cari – Indústria, Comércio e Representações de Componentes de Plásticos Ltda, IE nº 52.711.581-NO. Examinando-se o extrato do INC – Informações do Contribuinte às fls. 37 a 38, verifica-se que realmente não existe registrado na SEFAZ o número do AID constante nos documentos fiscais. Em pesquisa que efetuei, no Sistema de Informações da Secretaria da Fazenda, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA do mês de abril de 2004, mês em que foram emitidas as notas fiscais, constatei que o valor declarado como saída tributável totalizou a cifra de R\$ 23.713,00, o que leva a se concluir que as operações através das notas fiscais inexisteram, pois somam R\$ 70.134,45. Além disso, no mês de maio/2004 (fato gerador o mês de abril/04), o emitente das notas fiscais recolheu apenas a cifra de R\$ 1.624,65, referente aos códigos de receita: 2175 = R\$ 890,16; 6307 = R\$ 667,72; 6632 = R\$ 66,77.

Todos os elementos de prova trazidos aos autos confirmam a inidoneidade dos documentos fiscais. No tocante à multa aplicada, a mesma deve ser corrigida para o percentual de 60% previsto no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03

Trata-se de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas com base em notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, conforme demonstrativos e documentos às fls. 57 a 351.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte não registrou entradas de mercadorias representadas por notas fiscais de aquisição coletadas nos postos fiscais contendo todos os seus dados cadastrais, neste caso, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores correspondente à entrada de mercadorias não contabilizada.

Portanto, não deve ser acolhido o argumento defensivo de que a imputação está desprovida de elementos comprobatórios, haja vista que, esta ocorrência encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, pois se trata de uma presunção legal de omissão de saídas, e caberia ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições ou, se fosse o caso, apresentar provas de que não efetuou nenhum pedido das mercadorias, e, conseqüentemente, que não recebeu as mercadorias, e não efetuou o pagamento das faturas delas decorrentes, provas essas, que poderia ter sido obtida juntos aos seus fornecedores.

Desta forma, os documentos fiscais não registrados se constituem como elementos materializadores das ocorrências, e servem de elementos de prova, pois foram colhidos no trajeto das mercadorias para o estabelecimento.

Quanto a alegação de que somente tomou conhecimento da existência da notas fiscais objeto da autuação quando da presente autuação, e que está acionando judicialmente as empresas emitentes das notas fiscais, conforme cópias de interpelações ajuizadas anexas às fls. 501 a 574, tal iniciativa não é suficiente para descaracterizar a presunção de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através das entradas não registradas.

Infração 04

O fulcro da acusação fiscal reside na falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Foi suscitada a nulidade deste item, com base no argumento de que o levantamento fiscal não dispõe de validade jurídica, padecendo de vício insanável, em virtude de terem sido consignadas no levantamento fiscal várias notas fiscais em duplicidade, com o destaque de estarem registradas e não registradas, incidindo em bi-tributação por pretender cobrar tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

O débito foi apurado com base em notas fiscais escrituradas nos livros fiscais e também por meio de notas fiscais não escrituradas, e encontra-se devidamente demonstrado nas planilhas às fls. 352 a 359, e 374 a 378 do PAF, nas quais, estão especificadas em cada coluna, o mês, o CFOP, o número de cada nota fiscal, a data do recebimento das mercadorias, a UF de origem, o valor contábil, a alíquota de origem, o percentual da diferença de alíquota, o ICMS devido, o ICMS recolhido, e diferença a recolher, inclusive consta também indicada a situação de cada documento fiscal, se registrado ou não.

Logo, não há como prosperar a preliminar de que a autuação está embasada em levantamento deficiente, pois o débito está apoiado em demonstrativo analítico e em cópias de notas fiscais de compras interestaduais. O autuado não nega o recebimento dos documentos que instruem os autos, pois consta que o preposto da empresa recebeu uma cópia de tais documentos, inclusive pelos argumentos defensivos nota-se que o autuado entendeu perfeitamente a acusação fiscal, e pode exercer a ampla defesa e contraditório.

Para refutar o trabalho de modo válido, deveria o autuado ter apontado quais são as notas fiscais que foram consignadas em duplicidade.

O artigo 123 do RPAF/99, prevê que “é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

Rejeito a preliminar de nulidade por não encontrar amparo em nenhum dos incisos do artigo 18, IV, “a”, combinado com o artigo 41, II, do RPAF/99, e no mérito, mantenho o lançamento deste item da autuação.

Infração 06

Neste item o fato foi descrito no corpo do Auto de Infração da seguinte maneira: “Deixou de fornecer arquivo(s) magnéticos(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas”, ou seja, que os arquivos magnéticos não foram fornecidos com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa Sintegra, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 247.437,26, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 14 a 22, e 381 a 391.

Portanto, pelo que se depreende na documentação citada, a multa é pela entrega de arquivos magnéticos com omissão de informações fiscais no período de abril de 2003 a dezembro de 2004, eis que, não foram informadas as operações concernentes aos Registros n^{os} 54 e 60R conforme Relação dos Arquivos Recepcionados.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“*layout*”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já o § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso em comento, através da documentação citada, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, ao ser verificado que nos arquivos magnéticos transmitidos pelo autuado estavam faltando informações do período de abril de 2003 a dezembro de 2004, foi expedida a intimação constante à fl. 14, sendo fornecida listagem diagnóstico especificando a falta dos Registros 54 e 60R, e concedido o prazo de trinta dias para entrega com todos os registros existentes.

O autuado não negou o fato, tendo alegado que estava desobrigado do cumprimento desta obrigação acessória, porém, considerou juridicamente indevida a aplicação da multa de que cuida este item, com base no argumento defensivo de que antes da lavratura do auto de infração foi editado pelo Governo Estadual o Decreto nº 9.426 de 17/05/2005 que dispensou da entrega de arquivos magnéticos, os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, no período de 01/01/2000 até 31/12/2005, conforme artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e II.

Ocorre que o pleito do contribuinte não pode ser acatado, tendo em vista que conforme consta à fl. 382, o estabelecimento é usuário de SEPD desde 17/08/00, para: a) emissão de nota fiscal fatura; e b) escrituração de livros fiscais (Entrada, Saída, Inventário e Apuração do ICMS), situação impeditiva no citado Decreto.

Desta forma, não tendo o contribuinte cumprido as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298237.1204/05-7**, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 295.594,41**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 112.401,30 e de 70% sobre R\$ 183.193,11, previstas no artigo 42, II, “d”, “f”, III, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 247.437,26**, prevista no inciso XIII-A, “g” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl. 500.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR